



NOTA TÉCNICA  
Nº NTG/01/2018  
(CONSULTA PÚBLICA Nº02/2018)

DISPÕE SOBRE AJUSTES NA DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 732, DE 06 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Fevereiro de 2018



**NOTA TÉCNICA**  
**SUMÁRIO**

<b>1. DO HISTÓRICO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. DAS ALTERAÇÕES NA DELIBERAÇÃO ARSESP N° 732/2017.....</b>	<b>3</b>
<b>3. DA CONCLUSÃO E DA ABERTURA DA CONSULTA PÚBLICA.....</b>	<b>6</b>



## 1. DO HISTÓRICO

A ARSESP publicou, em 07 de julho de 2017, após longo processo de transparência e debate com a sociedade, a Deliberação ARSESP nº 732/2017, que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no Estado de São Paulo.

Após a publicação da regulação em epígrafe verificou-se a necessidade de se aprimorar a redação dada a alguns dispositivos da Deliberação, de forma alinhá-los às melhores práticas regulatórias. As melhorias aos artigos do regulamento tratam dos seguintes temas:

- Não interrupção do serviço de distribuição de gás canalizado por inadimplência em feriados e finais de semana;
- Término da relação contratual entre o Usuário e a Concessionária a partir do pedido de desligamento, em vez do efetivo desligamento pela concessionária; e
- Detalhamento quanto ao prazo para leitura final, após o pedido de desligamento realizado pelo Usuário à Concessionária.

Desse modo, com o intuito de salvaguardar os direitos dos usuários e aprimorar a redação dada aos dispositivos da regulação, a ARSESP submete à Consulta Pública as alterações propostas, acompanhadas das devidas justificativas, conforme segue:

## 2. DAS ALTERAÇÕES NA DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 732/2017

### 2.1. §8, do artigo 5º

O mencionado dispositivo dispõe que o Usuário responde pelos serviços de distribuição de gás canalizado enquanto não ocorrer a mudança da titularidade da Unidade Usuária ou o efetivo desligamento do serviço.

Nesse sentido, após a entrada em vigor da mencionada regulação, a Arsesp entendeu necessário ajustá-la, de forma que o Usuário não precise aguardar o efetivo desligamento dos serviços pela Concessionária para que a relação contratual seja extinta.

Desta forma, a proposta ora em questão dispõe que o usuário continuará respondendo pela utilização dos serviços de distribuição de Gás enquanto não ocorrer a mudança de titularidade ou o **pedido** de desligamento.

O ajuste regulatório está alinhado as melhores práticas regulatórias adotadas na prestação de serviço público, uma vez que o usuário não deve depender da ação da concessionária para se desligar de determinado serviço público.

Ademais, cabe mencionar que o Decreto Federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamentou a lei do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC para os serviços



regulados, prevê no artigo 18, §2º que o SAC receberá e processará imediatamente o pedido de cancelamento de serviço feito pelo consumidor, sendo que os efeitos do cancelamento serão imediatos à solicitação do consumidor, ainda que o seu processamento técnico necessite de prazo, e independe de seu adimplemento contratual.

Desta forma, o término da relação entre as partes deve ocorrer pela mudança de titularidade ou pelo pedido de desligamento dos serviços pelo Usuário, sendo que a Concessionária permanecerá com o direito de realizar o faturamento por eventuais contas pendentes, nos termos da regulação. Assim, sugere-se a modificação do artigo 5º, §8º da Deliberação Arsesp nº 732/2017, vejamos o quadro comparativo:

<b>Deliberação 732/17</b>	<b>Proposta de alteração Deliberação 732/17</b>
Artigo 5º - Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue: §8º- Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou a <u>efetivação</u> do desligamento previstos no parágrafo Anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.	Artigo 5º - Para a efetivação do pedido de ligação deve ser observado o que segue: §8º- Enquanto não ocorrer a mudança de titularidade da Unidade Usuária ou o <b>pedido</b> do desligamento previstos no parágrafo Anterior, o Usuário continuará respondendo pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás e pelo pagamento dos débitos pendentes.

## 2.2. §9º, Artigo 41

Tendo em vista a alteração proposta acima, a Arsesp, também, entende relevante alinhar o procedimento para cobrança dos serviços que houver o pedido de desligamento do serviço de distribuição de gás canalizado.

Desse modo, a minuta de Deliberação colocada em Consulta Pública pretende incluir o parágrafo §9º, ao artigo 41, da Deliberação ARSESP nº 732/2017, de forma a regular a emissão do faturamento da leitura final. Assim, o artigo 41 passará a ter nove parágrafos, conforme segue:

*Artigo 41. O período de fornecimento de Gás a ser considerado no ciclo de faturamento praticado pela Concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à ARSESP,*

(...)



**§9º No caso de pedido de desligamento, a Concessionária deve emitir o faturamento correspondente à leitura final em até 09 (nove) dias úteis, contados a partir do pedido de desligamento do serviço.**

Por ocasião do encerramento ou da interrupção do fornecimento de Gás, a Concessionária deve proceder à leitura da medição, objetivando o respectivo faturamento final. Desta forma, o parágrafo nono, do artigo 41, dispõe sobre a obrigação de a Concessionária emitir faturamento correspondente a leitura final (da última conta de gás) no prazo não superior a 9 (nove) dias úteis, contados da data da solicitação do corte do serviço pelo Usuário.

Esse parágrafo está alinhado com o disposto nos Contratos de Concessão, item VIII.3, do Capítulo 8, do Anexo III, que estabelece o prazo de 9 (nove) dias úteis para que a Concessionária efetue a interrupção dos serviços, após o Usuário solicitar o seu corte.

### **2.3. Artigo 67, §7º**

Finalmente, a Arsesp salienta que se faz necessário estabelecer com maior precisão o prazo e horário da realização da interrupção dos serviços de distribuição de gás canalizado por inadimplência.

A Deliberação ARSESP nº 732/17 ao dispor sobre o tema deixou de contemplar quando os serviços poderiam ser interrompidos.

Cabe salientar que vai ao encontro das melhores práticas regulatórias determinar que a concessionária adote horário comercial e dias úteis para a execução da interrupção dos serviços da unidade consumidora.

Assim, verifica-se a necessidade de adequação complementar à redação dada ao artigo 67, §7º da Deliberação ARSESP nº 732/2017, de forma que o serviço somente possa ser interrompido atendendo dois requisitos: (i) realizá-lo em dias úteis; e (ii) no horário das 08 às 18 horas (horário comercial).

Essa mudança visa evitar maiores prejuízos aos Usuários, caso a interrupção dos serviços possa ocorrer em qualquer momento, incluindo finais de semana, feriados e fora do horário comercial.

Dessa forma, sugere-se que o mencionado dispositivo seja modificado de forma que as concessionárias somente realizem o corte dos serviços em horário comercial e em dias úteis. Assim, vejamos o quadro comparativo:



Deliberação 732/17	Minuta de alteração/inclusão Deliberação 732/17
<p>Artigo 67 - Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 7º do Artigo 77, quando ocorrer:</p> <p>§ 7º - Na situação prevista no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.</p>	<p>Artigo 67 - Os Serviços de Distribuição de Gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 7º do Artigo 77, quando ocorrer:</p> <p>§ 7º - Na situação descrita no Inciso IV, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 6º, a Concessionária não pode interromper o fornecimento de Gás em prazo inferior a 15 (quinze) dias de atraso no pagamento da Conta de Gás e <b>a interrupção deve ocorrer em dias úteis, no horário de 08h às 18h</b>, devendo informar o Usuário, mediante aviso prévio de, no mínimo, 10 (dez) dias, de forma escrita, em correspondência específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria Conta de Gás.</p>

### 3. DA CONCLUSÃO E DA ABERTURA DA CONSULTA PÚBLICA

Pelos motivos expostos, faz-se necessário aprimorar as redações dadas a alguns dispositivos da Deliberação ARSESP nº 732/2017, que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no Estado de São Paulo. Desta forma, sugerimos a abertura de Consulta Pública para participação de toda sociedade no aprimoramento da presente regulação. Segue anexa à presente Nota Técnica, a minuta de Deliberação.

*Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado*

Equipe Técnica:

Carina Lopes Couto

Priscila Erosa Sebastião

Superintendente de Regulação: Maria Regina Rocha

Diretora de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado: Anapaula Fernandes da Rocha Campos